RECURSO ESPECIAL Nº 2.023.890 - MS (2022/0121015-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	CAMILLO, ROLON E XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS008090
		SEBASTIÃO ROLON NETO - MS007689
		JOSÉ NELSON DE SOUZA JUNIOR - MS014283
RECORRIDO	:	SANDY BARBOSA FONTOURA DA ROSA
ADVOGADO	:	RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218
INTERES.	:	ELIEZER STEINBRUCH
ADVOGADO	:	FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS008090

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. DECISÃO. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE SIMPLES PETIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 525, §11 DO CPC. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO DEVEDOR.

1- Recurso especial interposto em 14/1/2022 e concluso ao gabinete em 2/9/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se, na fase de cumprimento de sentença, é cabível a interposição direta de agravo de instrumento sem a prévia utilização do procedimento de impugnação previsto no art. 525, §11, do CPC.

3- O pronunciamento judicial que determina a penhora de bens possui natureza jurídica de decisão interlocutória e não de simples despacho, notadamente porque não se limita a impulsionar o procedimento, caracterizando inegável gravame à parte devedora.

4- Na fase de cumprimento de sentença, não há óbice à interposição direta do recurso de agravo de instrumento contra decisão que determina a penhora de bens sem a prévia utilização do procedimento de impugnação previsto no art. 525, §11, do CPC.

5- Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0121015-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.023.890 / MS**

Números Origem: 08021675020198120011 14039465320218120000 140394653202181200050003
22500947020198260000 8021675020198120011

PAUTA: 18/10/2022 JULGADO: 18/10/2022

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CAMILLO, ROLON E XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS008090
		SEBASTIÃO ROLON NETO - MS007689
		JOSÉ NELSON DE SOUZA JUNIOR - MS014283
RECORRIDO	:	SANDY BARBOSA FONTOURA DA ROSA
ADVOGADO	:	RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218
INTERES.	:	ELIEZER STEINBRUCH
ADVOGADO	:	FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS008090

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 25/10/2022."

RECURSO ESPECIAL Nº 2.023.890 - MS (2022/0121015-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	CAMILLO, ROLON E XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS008090
		SEBASTIÃO ROLON NETO - MS007689
		JOSÉ NELSON DE SOUZA JUNIOR - MS014283
RECORRIDO	:	SANDY BARBOSA FONTOURA DA ROSA
ADVOGADO	:	RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218
INTERES.	:	ELIEZER STEINBRUCH
ADVOGADO	:	FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS008090

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por CAMILLO, ROLON E XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS com fundamento nas alíneas "a" e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 14/1/2022.

Concluso ao gabinete em: 2/9/2022.

Ação: de cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela parte recorrente.

Decisão interlocutória: deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da execução de título extrajudicial nº 0801379-02.2020.8.12.0011.

Acórdão: deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA – IMPOSSIBILIDADE – MEIO MAIS GRAVOSO E QUE NÃO GARANTE A TOTALIDADE DO DÉBITO – RECURSO PROVIDO.
> O Código de Processo Civil, na redação dos artigos 835 e 847 estabelece que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira tem prioridade sobre a penhora de veículos, de bens móveis e de bens imóveis, sendo que essa gradação somente poderá ser alterada nos casos em que não traga prejuízo ao exequente e seja menos gravosa ao executado. (fl. 75)

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados (fls. 172-181)

Recurso especial: alega, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 525, §11, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não é cabível a interposição direta de agravo de instrumento sem a prévia utilização do procedimento de impugnação previsto no art. 525, §11, do CPC, sob pena de supressão de instância.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJMS inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 227-228).

Em face das razões apresentadas no agravo de fls. 230/238, determinei a autuação do agravo como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.023.890 - MS (2022/0121015-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	CAMILLO, ROLON E XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS008090
		SEBASTIÃO ROLON NETO - MS007689
		JOSÉ NELSON DE SOUZA JUNIOR - MS014283
RECORRIDO	:	SANDY BARBOSA FONTOURA DA ROSA
ADVOGADO	:	RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218
INTERES.	:	ELIEZER STEINBRUCH
ADVOGADO	:	FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS008090

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. DECISÃO. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE SIMPLES PETIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 525, §11 DO CPC. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO DEVEDOR.

1- Recurso especial interposto em 14/1/2022 e concluso ao gabinete em 2/9/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se, na fase de cumprimento de sentença, é cabível a interposição direta de agravo de instrumento sem a prévia utilização do procedimento de impugnação previsto no art. 525, §11, do CPC.

3- O pronunciamento judicial que determina a penhora de bens possui natureza jurídica de decisão interlocutória e não de simples despacho, notadamente porque não se limita a impulsionar o procedimento, caracterizando inegável gravame à parte devedora.

4- Na fase de cumprimento de sentença, não há óbice à interposição direta do recurso de agravo de instrumento contra decisão que determina a penhora de bens sem a prévia utilização do procedimento de impugnação previsto no art. 525, §11, do CPC.

5- Recurso especial não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.023.890 - MS (2022/0121015-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAMILLO, ROLON E XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS008090
SEBASTIÃO ROLON NETO - MS007689
JOSÉ NELSON DE SOUZA JUNIOR - MS014283
RECORRIDO : SANDY BARBOSA FONTOURA DA ROSA
ADVOGADO : RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218
INTERES. : ELIEZER STEINBRUCH
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS008090

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se, na fase de cumprimento de sentença, é cabível a interposição direta de agravo de instrumento sem a prévia utilização do procedimento de impugnação previsto no art. 525, §11, do CPC.

1. DO RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A PENHORA DE BENS

1. De acordo com o art. 523 do CPC, “no caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver”.

2. O §3º do referido dispositivo legal, por sua vez, preceitua que “não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação”.

3. Nesse contexto, importa consignar que o pronunciamento judicial

que determina a penhora de bens possui natureza jurídica de decisão interlocutória e não de simples despacho, notadamente porque não se limita a impulsionar o procedimento, caracterizando inegável gravame à parte devedora. Nesse sentido: RMS n. 9.940/SP, Primeira Turma, julgado em 18/5/2000, DJ de 19/6/2000.

4. O parágrafo único, do art. 1.015 do CPC, por sua vez, dispõe que as decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença desafiam o recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual a decisão que determina a penhora de bens é recorrível por meio do mencionado recurso.

2. DA INTERPRETAÇÃO DO §11 DO ART. 525 DO CPC

5. O ponto central da presente controvérsia consiste em definir se a interposição do recurso de agravo de instrumento contra decisão que determina a penhora de bens está condicionada à prévia adoção do procedimento de impugnação previsto no art. 525, §11, do CPC.

6. Isso porque, o referido dispositivo legal dispõe que "as questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato".

7. Trata-se, a rigor, ao lado do art. 518 do CPC, de previsão expressa, no âmbito do direito positivo, do instituto da exceção de pré-executividade. (Cf. ROQUE, Andre In GAJARDONI, Fernando de Fonseca...[et.al.] (Coords.).

Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho *In* MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2022).

8. Do exame do §11, do art. 525, do CPC, infere-se que este faculta ao devedor-executado insurgir-se, por "simples petição", no prazo de 15 dias, contra questões relativas: a) a fatos supervenientes ao término do prazo para a apresentação da impugnação e; b) à validade e adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes.

9. A propósito, é a lição da doutrina:

> Defesa ulterior no cumprimento de sentença. Em relação a questões supervenientes ao prazo de quinze dias a que alude o caput do art. 525, CPC, pode o executado insurgir-se por simples petição nos autos, no prazo de quinze dias a partir do surgimento da questão nos autos (art. 525, § 11, CPC, por analogia). Também por simples petição nos autos pode a parte arguir questões referentes "à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes", cláusula, porém, que já está inserida na previsão geral inicial. Em síntese, portanto, qualquer controvérsia que surja depois de esgotado o prazo de quinze dias a que alude o art. 525, caput, CPC, pode ser apresentada por simples petição nos autos (art. 525, § 11, CPC). O prazo para essa petição é de quinze dias a contar da ciência pela parte do ato a ser impugnado (art. 525, § 11, CPC, por analogia). Sua tramitação, por outro lado, observa as cláusulas gerais da impugnação (art. 525, §§ 2º a 15, CPC), inclusive no que se refere à outorga de efeito suspensivo. Apresentada a petição, deve o exequente ser ouvido também em quinze dias, facultando-se a instrução do incidente. Depois, cabe ao juiz a decisão da questão (art. 518, CPC), em decisão impugnável por apelação ou agravo de instrumento conforme extinga ou não o cumprimento de sentença, respectivamente.
> (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2018).

10. Subjaz ao referido dispositivo legal consideração de índole pragmática, pois a penhora incorreta ou avaliação errônea são fatos que, na prática, dificilmente serão invocados já na impugnação ao cumprimento de sentença, na medida em que, no prazo que o devedor dispõe para apresenta-la,

não terá havido, ainda, qualquer penhora ou avaliação (Cf. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho *In* MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2022).

11. Nesse contexto, extrai-se do exame da literalidade do referido dispositivo legal que, ao dispor que as questões nele elencadas "podem ser arguidas por simples petição" não estabelece um dever ou ônus ao executado - muito menos uma condição de admissibilidade de eventual recurso -, mas sim uma faculdade, que pode ou não ser utilizada pelo devedor na medida do seu interesse.

12. Ademais, do ponto de vista da interpretação teleológica, impõe-se ressaltar, outrossim, que o §11, do art. 525, do CPC tem por escopo garantir uma posição mais favorável ao devedor, na medida em que facilita a veiculação de determinadas teses defensivas no âmbito da fase de cumprimento de sentença.

13. De fato, o novo Código de Processo Civil, em dispositivo que não possui correspondente no Diploma anterior, permite que o devedor, por meio de simples petição, impugne, entre outras matérias, a validade e adequação da penhora determinada pelo juiz, mitigando, portanto, conforme destaca a doutrina, as formalidades processuais em prol da "obtenção dos efeitos substanciais dos atos do processo" (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho *In* MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2022).

14. Nessa esteira de intelecção, reconhecer o não cabimento do recurso de agravo de instrumento, impondo ao executado o dever de se defender, previamente, por meio de simples petição, significaria, a rigor, interpretar o dispositivo legal contrariamente à sua própria finalidade, o que não se deve admitir.

15. Ditou de outro modo, se a finalidade do texto legal é tutelar a

posição do executado, cabe a ele o exame da conveniência da utilização do instrumento processual ali previsto antes da interposição de eventual recurso.

16. Além disso, não se pode olvidar que as regras jurídicas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente, motivo pelo qual aquelas que estabelecem requisitos ou condições para a admissibilidade de recursos devem ser objeto de exegese estrita, pois representam restrição ao direito ao duplo grau de jurisdição e de acesso à justiça, ambos constitucionalmente consagrados.

17. Nesse sentido, é a doutrina do mestre hermeneuta Carlos Maximiliano para quem as disposições legais que limitam a faculdade de recorrer e de defender-se amplamente integram o chamado Direito Excepcional, merecendo, desse modo, interpretação restrita, *verbis*:

> O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico – *Exceptiones sunt strictissimoe interpretationis* ("interpretam-se as exceções estritissimamente") no art. 6º da antiga Introdução, assim concebido: "A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica".
> [...]
> Consideram-se excepcionais, quer estejam insertas em repositórios de Direito Comum, quer se achem nos de Direito Especial, as disposições que: (...) o) limitam a faculdade de acionar de novo, de recorrer, de oferecer provas, defender-se amplamente.
> (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 183 e 187-188) [g.n.]

18. Desse modo, considerar a prévia apresentação de "simples petição", na forma do §11 do art. 525 do CPC, como requisito indispensável à interposição do recurso de agravo de instrumento significaria, mediante interpretação ampliativa, a criação de requisito de admissibilidade não previsto na lei, o que afronta a regra de hermenêutica acima mencionada segundo a qual as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

19. Assim, não há óbice a que o devedor interponha, diretamente, o

recurso de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que pretende ver reformada, sem a prévia utilização do procedimento de impugnação previsto no art. 525, §11, do CPC, renunciado à vantagem processual estabelecida em seu favor pela legislação.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

20. Na hipótese, no âmbito de ação de cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, foi deferida, em desfavor da parte recorrida, penhora no rosto dos autos da execução de título extrajudicial nº 0801379-02.2020.8.12.0011.

21. Contra a referida decisão, a recorrida interpôs agravo de instrumento aduzindo, em síntese, a nulidade da penhora e a necessidade de respeito à regra da menor onerosidade da execução.

22. A Corte de origem deu provimento ao recurso para "determinar que permaneça a penhora nos imóveis rurais a garantir a dívida, liberando-se a penhora sobre o valor nos autos 0801379-02.2020.8.12.0011" (fl. 79).

23. Na oportunidade, o e. TJMS afastou as alegações suscitadas pela parte recorrente em contrarrazões, por entender que seria cabível, na espécie, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o reforço da penhora, não havendo que se falar em supressão de instância, *verbis*:

> Quanto à arguição de inadmissibilidade recursal pela supressão de instância arguida em contrarrazões, é cediço que contra decisão de primeiro grau que não coloca fim ao processo, cabe agravo de instrumento (interposto pela parte contrária) e não simples petição (conforme alega o embargante) que sequer suspende ou interrompe o prazo processual. Logo, a decisão recorrida deferiu 2ª penhora ou reforço da 1ª penhora, sem prévio contraditório, de forma que, se a agravante/embargada tivesse peticionado ao Juízo de primeiro grau, apresentando os fundamentos postos do recurso, haveria perda do prazo recursal e preclusão, razão pela qual se fez necessário a interposição de agravo de instrumento, não

havendo supressão de instância.
(fl. 180)

24. Irresignada, a sociedade de advogados recorrente interpôs o presente recurso especial, aduzindo, em síntese, que não seria cabível a interposição direta de agravo de instrumento sem a prévia utilização do procedimento de impugnação previsto no art. 525, §11, do CPC, sob pena de supressão de instância.

25. No entanto, conforme já mencionado, tendo em vista a disposição expressa do §11, do, art. 525, do CPC e a interpretação teleológica do referido dispositivo legal, não havia qualquer óbice a que a recorrida interpusesse, diretamente, o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a penhora no rosto dos autos, máxime porque não era se de exigir a prévia apresentação de simples petição perante o juízo de primeiro grau como condição de admissibilidade do recurso.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursais, tendo em vista a ausência de fixação nas instâncias ordinárias.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0121015-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.023.890 / MS**

Números Origem: 08021675020198120011 14039465320218120000 14039465320218120000 50003
22500947020198260000 80216750201981200 11

PAUTA: 18/10/2022 JULGADO: 25/10/2022

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CAMILLO, ROLON E XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS008090
		SEBASTIÃO ROLON NETO - MS007689
		JOSÉ NELSON DE SOUZA JUNIOR - MS014283
RECORRIDO	:	SANDY BARBOSA FONTOURA DA ROSA
ADVOGADO	:	RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218
INTERES.	:	ELIEZER STEINBRUCH
ADVOGADO	:	FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS008090

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.